



Protocolo 3.002/2025

Código: 628.917.619.288.481.996

De: Daewison Willian Do Vale Silva (juridico@irmandadeboituva.org) Para: CES -
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Assunto: Recurso/Impugnação OS

Jacupiranga/SP, 31 de Outubro de 2025

Para:

Daewison Willian Do Vale Silva
juridico@irmandadeboituva.org · 11 96721-6943
CPF 270.XXX.XXX-07

Poá, SP, Brasil, . . 08550240 / centro
Poá

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, que visa à seleção de Organização Social para o gerenciamento do Pronto Atendimento de Jacupiranga, pelos fatos e fundamentos a seguir em anexo.



1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E
TÍTULOS
COMARCA DE POÁ - ESTADO DE SÃO PAULO
POÁ - SÃO PAULO
TATIANA LYRA UMADA



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
QUEM PROTEGE VOCÊ



*** Livro 633 * Páginas 87/89 ***

PROCURAÇÃO

Outorgante: IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

Outorgado: DAEWISON WILLIAN DO VALE SILVA

Aos vinte e sete de maio de dois mil e vinte e cinco (27/05/2025), neste 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta cidade e Comarca de Poá - Estado de São Paulo, localizado à Avenida Vital Brasil, número 85, Vila Acoreana, CEP: 08557-000, perante mim, ESCREVENTE AUTORIZADA, compareceu como OUTORGANTE: IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, associação civil privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, com sede na Rua Fernando Pinheiro Franco, número 198, Centro, Poá - SP, CEP: 08550-240, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.788.326/0001-41, com última alteração do Estatuto Social, datado de 11 de janeiro de 2025, registrado sob o número 71.100, em 08 de abril de 2025, averbado no registro primitivo número 70943 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cotia-SP, conforme certidão expedida e assinada eletronicamente em 10 de abril de 2025, por Matheus de Luna Mates e Ata de Assembleia Geral, datada de 15 de março de 2025, registrada sob o número 53554, em 06 de maio de 2025, pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Poá/SP, os quais ficam arquivados nestas Notas em pasta própria digital do ano de 2025; presentada neste ato nos termos da Ata acima mencionada pela Diretora Presidente: CRISTIANE GALVANI, brasileira, administradora de empresas, divorciada conforme declara sob pena de responsabilidade civil e criminal, portadora da cédula de identidade registro geral número 29.119.116 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o número 266.723.748-09, residente e domiciliada na Rua São Sérgio, número 439, Jardim Santa Adélia, São Paulo - SP, CEP: 03972-000. A presente na forma apresentada, foi reconhecida e identificada por mim, através dos documentos citados e ora exibidos, de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. PROCURADOR: Pela outorgante, na forma apresentada, foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como seu bastante procurador, onde com esta se apresentar e necessário for: DAEWISON WILLIAN DO VALE SILVA, brasileiro, advogado, divorciado, portador da cédula de identidade registro geral número 29.834.850-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o número 270.936.498-07, residente e domiciliado na Rua Ananias de Carvalho, número 1688, Centro, Monte Alto/São Paulo, CEP: 15910-000. PODERES: a outorgante na forma apresentada, confere ao procurador, amplos gerais e ilimitados poderes para os fins especiais de comprar, prometer comprar, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, alugar bens imóveis de propriedade dela outorgante, podendo, para tanto, assinar as escrituras que se fizerem necessárias, com as cláusulas e condições que entender, ajustar preços, prazos e formas de pagamento, receber, passar recibos, dar quitações, transmitir a posse, domínio, direito e ação, bem como administrá-los, com as cláusulas e condições que ajustar, ajustar valores e prazos de validade e vigência, rescindir-los, prorrogá-los, aceitar ou impugnar inquilinos e seus fiadores, receber os aluguéis e passar recibos e quitações, promover obras necessárias nos imóveis sob sua administração,

AV VITAL BRASIL, 85 - VILA ACOREANA

POÁ - SP - CEP: 08557-000

FONE: (11) 4639-2100



07802602167793.000111249-5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, Cartórios de Notas e de Registro de Títulos e Documentos, Sociedades de Economia Mista, Receita Federal, Delegacias do Imposto de Renda para fazer declarações e receber restituições; Ministérios em geral, instituições, fundações, inclusive o IPEA, ANATEL, INSS, DETRAN, CONTRAN, DNIT, CONSELHOS DE CLASSE, companhias de seguro, sindicatos, inspetorias de trânsito, delegacias de Roubos e Furtos, Secretarias de Segurança Pública, bancos e estabelecimentos de crédito em geral, inclusive Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú, HSBC, Bradesco, instituições financeiras, inclusive as integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, e onde com esta apresentar-se e for necessário, mesmo que aqui não expressamente mencionadas, podendo para tanto: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar e retirar documentos, apresentar e assinar qualquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, inclusive vencimentos, proventos, pensões, pecúlios, benefícios, FGTS, PASEP, SEGUROS, abrir, movimentar contas bancárias em geral, inclusive transações na área de câmbio e quaisquer outras, podendo emitir e endossar cheques, requerer, verificar saldos, fazer depósitos, solicitar extratos de contas e talões de cheques, receber cartão magnético, reconhecer e/ou contestar saídos, constituir advogados com os poderes das cláusulas ad judicia, ad-negotia e os mais necessários perante qualquer instância, foro ou tribunal, em juízo ou fora dele, podendo firmar termos de compromisso, dar quitações, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar ações e recursos, receber citações, prestar declarações, informações, apresentar provas, assinar termos, requerimentos e demais papéis; enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, ficando vedado o subestabelecimento.

CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: Em atendimento ao disposto no Provimento Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, número 13/2012 foi realizada consulta na base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens, no endereço eletrônico <http://www.indisponibilidade.onr.org.br>, verificando-se a **inexistência de registro** de indisponibilidade de bens para o número CNPJ/MF da outorgante, tendo sido gerado neste ato o código de consulta hash seguinte: u7qs50ffuv.

ENCERRAMENTO: Os dados do procurador foram fornecidos e conferidos pela outorgante na forma presentada, a qual se responsabiliza por qualquer equívoco. Declara a outorgante, na forma presentada, não ter havido nenhuma mudança na forma de representação da empresa até a presente data. Assim o disse, dou fé. Pedi-me e eu levei o presente instrumento, o qual depois de feito e lido pela presentante, por estar tudo conforme, aceita, outorga e assina.

Procuração com valor econômico: Tabelião R\$ 188,30 - Estado R\$ 53,52 - Secretaria da Fazenda R\$ 36,62 - Município R\$ 9,41 - Ministério Público R\$ 9,04 - Registro Civil R\$ 9,91 - Tribunal de Justiça R\$ 12,92 - Santa Casa R\$ 1,88 - **Total do Ato R\$ 321,60**; Traçado: Tabelião R\$ 0,00 - Estado R\$ 0,00 - Secretaria da Fazenda R\$ 0,00 - Município R\$ 0,00 - Ministério Público R\$ 0,00 - Registro Civil R\$ 0,00 - Tribunal de Justiça R\$ 0,00 - Santa Casa R\$ 0,00 - **Total do Ato R\$ 0,00**.

Eu, PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA CARDOSO ESCREVENTE AUTORIZADA, a digitei e levei. Eu, EMANUEL MARCELO UMADA, TABELIÃO SUBSTITUTO, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso 1110701PR0000000201765259(a.a)



1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E
TÍTULOS
COMARCA DE POÁ - ESTADO DE SÃO PAULO
POÁ - SÃO PAULO
TATIANA LYRA UMADA

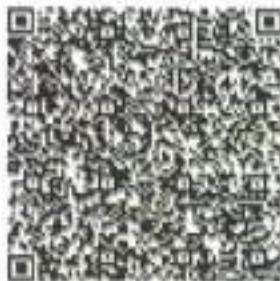


CARTÓRIOS.
QUEN
PROTEGE
VOCÊ.



CRISTIANE GALVANI, PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA CORDOSO, EMANUEL MARCELO
UMADA, NADA MAIS. Traçada em seguida, dou fé Eu, _____, (SIDNEI DA SILVA
ALVES), SUBSTITUTO DA TABELIÃ, expedi este traçado, confirmando-o, do que dou fé e assino
em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
SIDNEI DA SILVA ALVES
SUBSTITUTO DA TABELIÃ



1110701TR0000000201766252



1º TABELIÃO DE NOTAS
E DE PROTESTO DE LETRAS E
TÍTULOS



07802602167793.000111250-9

AV VITAL BRASIL, 85 - VILA ACOREANA
POA - SP - CEP: 08557-000
FONE: (11) 4630-2100



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP

Ref.: Edital de Chamamento Público de Processo de Seleção de Organização Social da Saúde nº 001/2025

IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização Social, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.788.326/0001-41, com sede na Rua Fernando Pinheiro Franco, nº 198, Centro, Poá/SP, CEP 08.550-240, neste ato representada por seu procurador, **DAEWISON WILLIAN DO VALE SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 29.834.850-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 270.936.498-07, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no item 4.6 do Edital e na legislação aplicável, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, que visa à seleção de Organização Social para o gerenciamento do Pronto Atendimento de Jacupiranga, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DAS ILEGALIDADES E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O presente edital, embora vise a um objetivo de grande relevância para o Município, contém vícios que ferem de morte os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. Da Exigência Restritiva de Qualificação Prévia no Município (Item 4.1)

O item 4.1 do edital restringe a participação no certame apenas às "Entidades qualificadas como Organizações Sociais no município de Jacupiranga".

Tal exigência é flagrantemente ilegal e restritiva. A Lei nº 9.637/98, que dispõe sobre as Organizações Sociais em âmbito federal e serve de parâmetro para as legislações estaduais e municipais, não impõe tal limitação territorial prévia. O processo de qualificação como OS é um ato vinculado, no qual a Administração verifica o preenchimento de requisitos legais pela entidade, não podendo ser usado como barreira para impedir a participação em futuros chamamentos públicos.

Ao exigir a qualificação prévia *no próprio município* como condição de participação, o edital cria uma reserva de mercado indevida, afasta potenciais interessados de outras localidades com

vasta experiência e capacidade técnica, e viola o caráter competitivo do certame. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de processos objetivos para a qualificação, que não podem servir para direcionar contratações (Acórdão 2799/2013 - Plenário).

Violação ao Princípio da Competitividade e Isonomia: A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei de Licitações (aplicável subsidiariamente) determinam que os processos de seleção pública devem assegurar a isonomia e a mais ampla competição possível. Ao limitar a participação apenas a entidades já qualificadas no município, a Administração restringe artificialmente o universo de competidores, o que é vedado.

Natureza do Ato de Qualificação: A qualificação como Organização Social é um ato administrativo vinculado, por meio do qual o Poder Público apenas reconhece que uma entidade privada sem fins lucrativos preenche os requisitos legais para, futuramente, celebrar um Contrato de Gestão. **A qualificação não é um fim em si mesma, mas um meio.** Ela não pode ser utilizada como um "filtro" prévio para afastar concorrentes de um processo seletivo.

Ausência de Previsão Legal: Não há, na Lei Federal nº 9.637/98 (marco legal das OSs) ou em seus princípios, qualquer dispositivo que autorize a criação de uma "reserva de mercado" territorial. A lógica do modelo é, ao contrário, atrair as melhores e mais eficientes parceiras, onde quer que estejam sediadas ou qualificadas.

Vejam que essa prática cria uma barreira de entrada injustificável, direciona o certame para um grupo restrito de entidades locais e impede que a Administração Pública selecione a proposta potencialmente mais vantajosa, violando princípios constitucionais e legais.

2. Da Exigência de Visita Técnica Obrigatória (Anexo 4)

O Anexo 4 do edital impõe a obrigatoriedade da visita técnica como condição para a apresentação da proposta, exigindo uma declaração assinada para comprovação.

Essa exigência é ilegal. A jurisprudência, em especial a do Tribunal de Contas da União e de diversos Tribunais de Justiça, é pacífica no sentido de que a visita técnica só pode ser obrigatória quando for absolutamente indispensável para o conhecimento das particularidades do objeto, o que deve ser devidamente justificado pela Administração. No presente caso, não há qualquer justificativa para tal imposição.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em caso idêntico, decidiu que a exigência de visita técnica como condição de habilitação em chamamento público para gestão de UPAs é ilegal, por ofensa ao art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente) e por restringir a competitividade.

TJ-PR - REEX: 00000032420208160004 Curitiba 0000003-24.2020.8.16.0004 (Acórdão)

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL
PARA GERENCIAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO A SAÚDE.

EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA.

A imposição de tal visita, sem a devida justificativa de sua imprescindibilidade, serve apenas para onerar e dificultar a participação de entidades, configurando mais uma barreira competitiva ilegal.

3. Dos Critérios de Julgamento Subjetivos e Desproporcionais (Anexo 6)

O Anexo 6, que estabelece os critérios para julgamento do Programa de Trabalho, apresenta pontuação que privilegia excessivamente o tempo de atuação e a quantidade de serviços gerenciados, em detrimento da qualidade e da eficiência da proposta técnica em si.

O critério "Tempo de atuação da entidade" atribui 10 pontos para experiência acima de 36 meses, uma pontuação desproporcional que pode direcionar o resultado para entidades já estabelecidas, sem avaliar se a experiência se traduz em maior eficiência ou qualidade. O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)** já analisou casos em que exigências de tempo de experiência foram consideradas restritivas ([Denúncia 1088913](#)).

Da mesma forma, o critério "Quantidade de estabelecimentos de saúde... gerenciados" valoriza o porte da entidade em vez da adequação de sua proposta ao objeto específico do certame. O **TJ-PR**, no julgamento do processo [00074653720238160033](#), considerou ilegais critérios de pontuação que conferem vantagem desproporcional a entidades com experiência em unidades de maior porte do que as do objeto licitado, por entender que isso excede o mínimo necessário e restringe a competitividade.

Tais critérios ferem o princípio do julgamento objetivo e não garantem a seleção da proposta mais vantajosa, mas sim da entidade com maior "currículo", o que não é o objetivo do chamamento público.

4. Do Valor Estimado Irreal e da Inexequibilidade da Proposta (Anexos de Custo)

Uma análise preliminar dos anexos que compõem o Termo de Referência (Anexos C a N) revela um vício gravíssimo que compromete toda a estrutura do certame: a **subestimação grosseira dos custos** e a apresentação de **diversos itens essenciais com valor zerado**.

A Administração Pública tem o dever de realizar um planejamento adequado e uma pesquisa de mercado séria para estipular o valor de referência de suas contratações. Apresentar planilhas com valores zerados para insumos, medicamentos, exames ou outros custos indispensáveis à operação de um Pronto Atendimento não é apenas um erro formal, mas um indicativo de falha substancial no planejamento.



Este vício induz as proponentes a erro e torna impossível a formulação de uma proposta financeira séria, realista e exequível. Propostas baseadas em orçamentos fictícios ou inexequíveis são temerárias e contrariam o interesse público, pois podem resultar em:

- Uma "vitória" de propostas que, na prática, não terão como ser cumpridas;
- A má qualidade ou interrupção dos serviços de saúde por falta de recursos;
- A necessidade de sucessivos e questionáveis aditivos contratuais para corrigir um erro que deveria ter sido sanado na origem.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que orçamentos falhos ou irrealistas configuram irregularidade grave no planejamento da contratação, passível de anulação do certame, Vejamos:

AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO). AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA GRANDE JOÃO PESSOA, NA PARAÍBA. INADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. AU- SÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS DE HABILI- TAÇÃO E JULGAMENTO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. CONSOLIDAÇÃO DA FOC JÁ APRECIADA MEDIANTE O ACÓRDÃO N. 402/2011 - PLENÁRIO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DE ALGUMAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ACOLHIMENTO DAS DEMAIS. MULTA. CI- ÊNCIAS. DETERMINAÇÃO. 1. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, dispõe que o projeto básico é documento que compreende um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter diversos elementos contemplados naquela lei. 2. O dispositivo estabelece de forma clara as características esperadas de um projeto básico, sendo exigência imprescindível para realização de qualquer obra pública, porquanto a sua utilização correta visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras. 3. A realização de licitação, assinatura de contrato e início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só, caracteriza irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que constitui distanciamento indevido do parâmetro de legalidade estabelecido no regime das licitações. (TCU - RA: 00033820109, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 30/03/2016, PLENÁRIO)

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer que essa Douta Comissão Especial de Seleção se digne a:

1. **Acolher** a presente impugnação para, reconhecendo as ilegalidades apontadas, **republicar o Edital de Chamamento Público nº 001/2025**, com as seguintes correções:

- a) A **exclusão** do item 4.1, permitindo a participação de qualquer Organização Social, ainda que não qualificada previamente no Município de Jacupiranga, facultando-se a comprovação da qualificação ou o requerimento desta em momento oportuno do certame;
- b) A **alteração** do Anexo 4, tornando a visita técnica **facultativa**, substituindo a exigência de declaração de visita por uma declaração de pleno conhecimento das condições do objeto;
- c) A **revisão completa** dos critérios de julgamento do Anexo 6, tornando-os mais objetivos, isonômicos e focados na avaliação da qualidade técnica e da exequibilidade da proposta de trabalho, em detrimento da mera experiência quantitativa.
- d) a) A **revisão completa do orçamento de referência e de todas as planilhas de custo (Anexos C a N)**, com base em ampla e comprovada pesquisa de mercado, para que reflitam os valores reais e exequíveis para a prestação dos serviços, eliminando todos os itens com valores zerados ou subestimados;

Caso não seja este o entendimento, que a presente impugnação seja recebida e processada, com a devida resposta fundamentada a todos os pontos aqui levantados, para que a Impugnante possa exercer plenamente seu direito de petição e, se necessário, levar a questão ao controle externo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Poá/SP, 31 de outubro de 2025.

DAEWISON
WILLIAN DO
VALE SILVA

Assinado de forma
digital por DAEWISON
WILLIAN DO VALE SILVA
Dados: 2025.10.31
13:38:57 -03'00'

DAEWISON WILLIAN DO VALE SILVA
Procurador
OAB/SP 434649



Protocolo 3.002/2025

Código: 628.917.619.288.481.996

De: **Crisleine Tiemi Uchida Mendes** Setor: **CES - COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

Despacho: **2- 3.002/2025**

Para: **Daewison Willian Do Vale Silva (juridico@irmandadeboituva.org)**

Assunto: **Recurso/Impugnação OS**

Jacupiranga/SP, 31 de Outubro de 2025

Para:

Daewison Willian Do Vale Silva
juridico@irmandadeboituva.org · 11 96721-6943
CPF 270.XXX.XXX-07

Poá, SP, Brasil, . . 08550240 / centro
Poá

Segue resposta à impugnação.

Atenciosamente,

Crisleine Tiemi Uchida Mendes
Escriturário



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

*Resposta a impugnação impetrada através do Protocolo 3002/2025, pelo
Irmandade Boituva de Saúde e Educação.*

I- DA IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO:

No tocante à impugnação protocolada pelo Irmandade Boituva de Saúde e Educação, esta Comissão Especial de Seleção delibera pelo seu não conhecimento, diante da intempestividade do requerimento.

Verifica-se que a referida manifestação não atende ao prazo de tempestividade estabelecido no item 4 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, estando claro e objetivo em seus subitens 4.2 e 4.6, mencionada a data final para protocolo para Recurso/Impugnação OS, até o dia 29/10/2025.

Conforme demonstrado no anexo abaixo, observa-se que o protocolo nº 3002/2025 foi apresentado fora do prazo tempestivo para impugnação, motivo pelo qual não merece prosperar.

Protocolo 3.002/2025

Enviado

Somente leitura

Imprimir

Daewison Willian Do Vale Silva

jurídico@irmandadeboituva.org - 11 96721-6943

CPF 270.000.000-07

CES - COMISSÃO E...

Entrada: Site

31/10/2025 13:40

3 setores envolvidos

CES SEMAD - PROTOCOLO CONV-APOIO

Quem já visualizou: 2 ou mais pessoas

Recurso/Impugnação OS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, que visa à seleção de Organização Social para o gerenciamento do Pronto Atendimento de Jacupiranga, pelos fatos e fundamentos a seguir em anexo.

Anexos (2)

Em lista | Em galeria

Assinar

PROCURACAO_PUBLICA_C...

REPRESENTACAO_IMPUGN...



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Crisleine Tiemi Uchida Mendes

Presidente